

APONTAMENTOS SOBRE A SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS COMO EFEITO DA CONDENAÇÃO CRIMINAL E A EXECUÇÃO PENAL

1-INTRODUÇÃO

O assunto Suspensão dos Direitos Políticos como efeito da Condenação Penal transitada em julgado foi um dos assuntos que mais me chamou atenção. Especialmente ao conhecer diretamente estabelecimentos prisionais, bem como durante o desenvolvimento de trabalhos junto a determinada Vara de Execuções Penais, em que os apenados se apresentavam habitualmente em juízo para justificar suas atividades nos regimes aberto, semiaberto e também durante o período do livramento condicional.

Durante as citadas apresentações em juízo, os relatos dos apenados eram que, emprego formalizado não é possível porque o Título Eleitoral estava sendo exigido por parte dos empregadores. Outros relatavam que não possuíam a CTPS e não conseguiam efetuar sua expedição junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, pois, no referido local também era exigência o porte do mesmo documento. Entre outros motivos, a prática forense mostra como a Suspensão dos Direitos Políticos vem sendo um empecilho na ressocialização dos condenados.

Porém, o presente trabalho está voltado principalmente para a incompatibilidade da medida de suspensa dos direitos políticos decorrente de condenação criminal, com a finalidade ressocializadora da pena e os princípios da Execução Penal.

Para isto, será feita uma exposição envolvendo as Teorias da Pena; alguns efeitos da condenação criminal, e ainda realização de uma breve introdução à Execução Penal, através de seus principais Princípios norteadores.

2-JUSTIFICATIVA

Atualmente, a suspensão dos direitos políticos decorrente de sentença criminal transitada em julgado, vem causando grande impacto na questão da possibilidade de ressocialização do condenado (a). É que, enquanto os apenados cumprem sua pena, após progressão de regime prisional, por exemplo para os regimes aberto e semiaberto, ou mesmo quando são condenados em um desses regimes, torna-se difícil para os mesmos conseguir emprego fixo, ou melhor, um emprego formal, em que existam o registro e as devidas anotação na CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social devido à retenção do Título de Eleitor.

A suspensão dos direitos políticos acontece enquanto durarem os efeitos da condenação. Ou seja, enquanto o sentenciado cumpre a pena que lhe houver sido imposta pelo juízo da tramitação da ação penal originária.

Há casos, em que até mesmo para solicitar expedição de documento como a CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social) foi exigido o Título de Eleitor como requisito.

Importante salientar que, enquanto duram os efeitos da condenação, o sentenciado perde também o status de cidadania. Pois este, só é conferido para aqueles que estão em pleno gozo dos direitos eleitorais.

O Tema da Suspensão dos Direitos Políticos como efeito da Condenação Criminal foi um dos assuntos que mais me chamou atenção na experiência prática forense. Sobretudo quanto foi tomado conhecimento por meio de depoimentos de pessoas que encontravam-se cumprindo pena.

A pesquisa sobre o funcionamento da medida de suspensão dos direitos políticos como efeito da condenação criminal, traz importante contribuição para a vida acadêmica. Pois, consegue identificar que, na prática a suspensão desse direito torna mais difícil a ressocialização do apenado.

3-OBJETIVOS

3.1 OBJETIVO GERAL:

Analisar aspectos introdutórios da Execução Penal.

3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS:

Estudar as teorias sobre as Finalidades da Pena.

Conhecer alguns efeitos da sentença condenatória criminal transitada em julgado.

Conhecer os Princípios norteadores da Execução Penal no Brasil.

4-REFERENCIAL TEÓRICO

As Finalidades Da Pena E Princípios De Execução Penal

Para se iniciar o estudo do problema da incompatibilidade da suspensão dos direitos políticos com a função ressocializadora da pena, é necessário, primeiramente, conhecer as teorias a respeito das finalidades da pena. Após uma breve exposição sobre os fins das penas, passaremos a uma introdução sobre a execução das penas no Brasil, o que se dará por meio de seus principais princípios.

Desde os primórdios da humanidade a pena servia apenas para a intimidação, sendo predominante a questão da repressão e retribuição do mal causado pelo criminoso/infrator da lei. Um marco inicial no pensamento contrário à repressão foi a obra de Marquês de Beccaria, que considerava que as penas, além do caráter intimidativo, deveriam sustentar-se na missão de regenerar o criminoso. A esse respeito, Guilherme Souza Nucci (2009, p. 380):

O destino da pena, até então, era a intimidação pura, o que terminou saturando muitos filósofos e juristas propiciando, com a Obra dos Delitos e das Penas, de Cesare Bonesana, o nascimento da corrente de pensamento denominada Escola Clássica. Contrário à pena de morte e às penas cruéis, pregou o marquês de Beccaria o Princípio da proporcionalidade da pena à infração praticada, dando relevo ao dano que o crime havia causado à sociedade.

Explica César Roberto Bitencourt (2006, p. 362),

No Estado absolutista todo o poder legal e de justiça concentrava-se na pessoa do rei. Neste período, a ideia que se tinha da pena era de se ter um castigo com o qual se pagava pelo mal cometido. No regime do Estado absolutista aplicava-se uma pena a quem agisse contra o soberano, acreditando também que, se rebelara contra o próprio Deus.

A esse respeito, existem as conhecidas Teorias a respeito das Penas ou Escolas Penais, que se relacionam intimamente com as suas finalidades.

As Teorias da Pena

As duas Teorias inerentes aos fins da pena, são a Teoria Absoluta, com a finalidade retributiva, e a Teoria Relativa, com as finalidades preventivas. De acordo com a teoria absoluta, a pena se concretiza como retribuição ao mal causado pelo condenado, seja ele, um crime, ou uma contravenção penal.

Punitur quia peccatum est, assim, pune-se porque é pecado. Pois, inicialmente, na ciência Penal, da mesma forma como ocorreu com as demais Ciências, os fundamentos vinham sempre da religião, o que se explica principalmente por conta da influência da Igreja Católica predominante no período da “Idade das Trevas” ou Idade Média, em que havia o grande controle da conduta humana, e até mesmo da cultura, por parte da Igreja.

Nas lições de Rogério Greco (2007, p. 404),

As teorias tidas como absolutas advogam a tese da retribuição, sendo que as teorias relativas apregoam a prevenção. Na reprovação, segundo a teoria absoluta, reside o

caráter retributivo da pena. A sociedade, em geral, contenta-se com esta finalidade, porque tende a se satisfazer com essa espécie de "pagamento" ou compensação feita pelo condenado, desde que, obviamente, a pena seja privativa de liberdade. Se ao apenado for aplicada uma pena restritiva de direitos ou mesmo a de multa, a sensação, para a sociedade, é de impunidade, pois o homem, infelizmente, ainda se regozija com o sofrimento causado pelo aprisionamento do infrator.

Rogério Greco considera que, a teoria absoluta não possui utilidade prática, devido à falta de preocupação com a readaptação social do sentenciado. Essa teoria prega que, a penalidade (sanção penal) é apenas uma retribuição à prática do ilícito penal.

Neste caso, a pena atua como se fosse um instrumento de vingança do Estado contra o contraventor na norma penal. Por isso, a principal finalidade é castigar o agente.

A teoria absoluta, também chamada de teoria da retribuição considera que o fim da pena é independente, ou seja, não se vincula com a questão do efeito social da pena. Ganhou destaque com os estudos de Georg Wilhem Friedrich Hegel e de Emmanuel Kant.

Em contrapartida, para teoria Relativa, a finalidade da pena é preventiva. Esta teoria considera irrelevantes a imposição de algum castigo para o condenado. Na verdade, a pena busca evitar a prática de novos crimes e/ou contravenções penais. Punitur ne peccetur, que significa pune-se para que não se peque.

Há neste caso extrema oposição à teoria absoluta da pena. Não existe o entendimento de que a pena seja instrumento de realização da justiça social com a punição, ou a segregação do agente criminoso. O que ocorre é a tentativa de proteger a sociedade, sendo que, a proteção se dá através da prevenção contra futuras práticas criminosas, por meio daquele agente criminoso penalizado, bem como das outras pessoas.

Além disso, a pena não se esgota em si mesma. Na verdade, se apresenta como meio cuja finalidade é a de se evitar futuras ações criminosas. E a partir deste aspecto, considera-se a divisão da prevenção realizada pela pena em: PREVENÇÃO ESPECIAL e PREVENÇÃO GERAL. Que por sua vez se subdividem em Prevenção Geral Positiva e Negativa, e Prevenção Especial Negativa e Positiva.

Primeiramente, a prevenção geral visa o controle da violência. Sendo composta pela prevenção geral negativa, criada no início do século XVIII, que é a crença na lei penal como instrumento eficaz de controle da criminalidade. Possuindo o intuito de criar no espírito das pessoas possíveis criminosas um contra-estímulo suficientemente forte, e que seja possível afastá-los da prática do delito. Portanto, uma coação psicológica com a qual o Estado pretende evitar o crime.

Esta "corrente" de pensamento busca, sobretudo, intimidar os membros da sociedade com um todo. De forma que, a sociedade é cientificada acerca da gravidade, bem como da imperatividade da pena. É como se a pena fosse uma maneira de demonstrar a

sociedade que, ao responsável pelo delito será impreterivelmente imposta uma penalidade, da mesma forma que aconteceu com o condenado punido. Em outras palavras, a pessoa que foi condenada e sofrendo penalização, servirá como exemplo para toda a sociedade, coagindo-a coma a ameaça de pena. Em síntese, de acordo com esse pensamento, a pena se impõe pelo medo.

Enquanto isso, a Teoria da Prevenção geral Positiva, busca gerar efeitos sobre os indivíduos não-criminalizados da sociedade, não intimidando-os para se omitirem da prática do ilícito, mas para produzir um acordo para reafirmar a confiança no sistema coletivo. Demonstra desta forma que a pena é maior que o incômodo produzido, como reflexo do fato ilícito, exprimindo-se na desconformidade da vigência da norma, indispensável para uma coletividade existir. A pena, para essa concepção, é a finalidade da pena consiste em demonstrar e reafirmar a existência, validade e eficiência do Direito Penal.

Há também a Teoria da Prevenção Especial Positiva, que tenta obter o melhoramento social do infrator. Considerando que, a própria criminalidade desvirtua o agente, tornando-o dependente do crime.

Para este pensamento, o delito seria uma “síndrome de inferioridade”, e a penalização pela infração seria uma espécie de tratamento oferecido pelo Estado aos “doentes”.

Já a Prevenção Especial Negativa, por seu turno, não busca melhorar o indivíduo, mas, sim perimi-lo com a imposição de uma pena severa, que, ao mesmo tempo em que age como solução, funciona como um instrumento de busca pela satisfação social, com a finalidade de neutralizar as rguições da inferioridade do rguiçäote.

A Teoria Adotada Pelo Código Penal

Ante a redação do artigo 59 do Código Penal, conclui-se que, a nossa lei penal utiliza-se de uma Teoria Mista. Pois, a parte final do caput do referido artigo realiza uma junção da necessidade de se fazer reprovar o crime com a ideia da prevenção do crime. Nas palavras de Rogério Greco (2007, p. 405):

Isso porque a parte final do caput do art. 59 do Código Penal conjuga a necessidade de reprovação com a prevenção do crime, fazendo, assim, com que, se unifiquem as teorias absoluta e relativa, que se pautam, respectivamente, pelos critérios da retribuição e da prevenção.

Para as Teorias Mistas a pena tem finalidade retributiva, mas, é impossível negar a concomitância do caráter de reeducação do delinquente e ainda, o de inibir a sociedade em relação à prática criminosa. É o que certifica Sidio Rosa de Mesquita Júnior (2007, p. 222):

Para as Teorias mistas, a pena tem fim retributivo, mas tem, também, fins de reeducação do delinquente e de intimidação social. Embora na prática seja mais perceptível a cultura da preferência pelas teorias absolutas, certamente elas foram refutadas pela LEP (Lei 7210/84), a qual tem em vista a completa reintegração social do condenado (art. 1º). É sabido que ubi societas ibi ius, sendo que o direito só se justifica na medida em que tenha alguma utilidade social.

Isso porque a parte final do caput do art. 59 do Código Penal conjuga a necessidade de reprovação com a prevenção do crime, fazendo, assim, com que, se unifiquem as teorias absoluta e relativa, que se pautam, respectivamente, pelos critérios da retribuição e da prevenção. Sendo assim, pode-se considerar que a pena no processo penal Brasileiro tem a finalidade tanto de retribuir o mal cometido, como a de prevenir a reiteração criminosa, assevera Guilherme de Souza Nucci quanto à definição de pena: “É a sanção imposta pelo Estado, através da Ação Penal, ao criminoso, cuja finalidade é a retribuição ao delito perpetrado e a prevenção a novos crimes”.

A CONDENAÇÃO CRIMINAL

A Condenação no Direito Penal, consiste na imposição de uma sanção penal ao agente, ou seja, ao sujeito ativo de uma infração Penal, produzindo como efeito principal, a imposição da pena, que também pode se dar através de Medida de Segurança, no caso de o agente ser alguém semi-inimputável, e ainda a absolvição imprópria, para o caso de o agente condenado por crime ser alguém totalmente inimputável (agente que possui doença mental). Nas palavras de Mirabete (2007, p. 195):

Condenação é o ato do juiz através do qual impõe uma sanção penal ao sujeito ativo de uma infração. Produz ela, como efeito principal, a imposição de penas para os

imputáveis, ou eventualmente, medida de segurança para os inimputáveis e, como efeitos secundários, consequências de natureza penal ou extrapenal. Entre estas há efeitos civis, administrativos, políticos e trabalhistas.

Efeitos Penais Secundários da Condenação Criminal:

Além dos efeitos referidos anteriormente (pena e medida de segurança), ocorrem os efeitos secundários, segundo Mirabete são:

a revogação facultativa ou obrigatória do sursis anteriormente concedido;

A revogação facultativa ou obrigatória do livramento condicional;

A característica de reincidente pelo crime posterior;

O aumento do prazo da prescrição da pretensão executória quando caracterizar a reincidência

A interrupção da prescrição da pretensão executória quando caracterizar a reincidência;

A revogação da reabilitação, quando se tratar de reincidente;

A possibilidade de regruição de exceção da verdade nas hipóteses de calúnia e difamação (art. 138, §3º, I);

O impedimento de benefícios vários (art. 155, §2º, 171, §1º, 180, §3º etc.);

A fixação do pressuposto da reincidência como crime antecedente (item 7.5.4);

A regressão de regime quando a soma das penas o termo incabível (art.118,II,da LEP);

A caracterização da contravenção de pose não justificada de instrumento de emprego usual na prática de furto,como circunstância elementar da infração (art.25 da LPC)

A inscrição do nome do condenado no rol dosd culpados (art.393,inciso II, do CPP).

Além dos efeitos acima, existem efeitos que ultrapassam a esfera das sanções criminais, chamados pela doutrina de efeitos extrapenais. São eles: a reparação ex delicto que acontece no âmbito do Direito Civil; confisco outro efeito civil da condenação, que se dá por meio da perda em favor da união,ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso (art. 91, II, do CP); incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela.

PRINCÍPIOS DO DIREITO DE EXECUÇÃO CRIMINAL

Os princípios, como sabemos, são a fonte, o lugar de onde nascem as regras no Direito. Da mesma forma ocorre com a Execução Penal. OS Princípios a seguir norteiam a atividade dos aplicadores da Lei na execução das penas, garantindo o essencial tanto para o condenado, como para à regularidade do processo de Execução.

Legalidade

A Doutrina de forma geral informa que, o Direito Público como um todo é regido precipuamente por dois importantes princípios: a legalidade e o da supremacia do Interesse público sobre o particular.

O princípio da legalidade está expresso nos artigos 2º e 3º da Lei 7210/84-Lei de Execução Penal. Onde determinam, os referidos textos legais que “a jurisdição será exercida na forma dela própria e do Código de Processo Penal. Nesse diapasão, a CF/1988 estabelece que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei” (CF/88, art. 5º, II). Explica Sidio Rosa de Mesquita Júnior (2007, p. 354):

A autoridade administrativa deverá agir atendendo aos princípios do Direito Administrativo. Assim, o dever de atender ao princípio da legalidade não é unicamente do juiz, mas também do agente da administração pública envolvido com a execução criminal. Com efeito, o princípio da legalidade consta expressamente do texto constitucional (art. 37, caput).

Em inúmeros momentos o princípio da legalidade norteia a Execução das penas, dirigindo-se a todas as autoridades que participam da mesma, seja ela administrativa ou judicial.

Igualdade

O princípio da Igualdade, por ser também extremamente abrangente com relação a todas as áreas do direito pátrio, não poderia estar ausente no assunto da execução das penas. Sua importância se revela na medida em que encontra-se declarada no texto constitucional, determinando a inexistência “de distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (CF/88, art. 5º, caput).

O princípio da isonomia é relativo, à medida que, dele decorre o tratamento desigual, dado aos desiguais durante o cumprimento da pena e a consequente individualização da pena.

Jurisdicionalidade

Durante todos os momentos da execução das penas e medidas de segurança, é indispensável a presença do Juízo da Execução Criminal.

Anteriormente, o entendimento era de que, a atividade do juiz da execução, mesmo sendo proveniente de órgão do poder judiciário, sua atividade era administrativa. Porém, o entendimento dominante atual é de que a atividade executiva é eminentemente jurisdicional. O que não exclui os atos “acessórios”, de ordem administrativa, que acompanham as atividades do magistrado. Dessa forma, a atividade de que tratamos é atividade jurisdicional, dotada de forte conteúdo administrativo, que exige conhecimentos próprios multidisciplinares do assunto de execução da pena ou medida de segurança, principalmente quando ela se dá nos estabelecimentos prisionais, dependendo de cada caso. Ensina Sidio Rosa de Mesquita Junior (2007, p. 355):

A participação do juiz na execução penal não decorre unicamente da regra da proteção judiciária (livre acesso ao poder judiciário ou inafastabilidade do poder judiciário), consagrada expressamente no texto constitucional (CF, art. 5º, inciso XXXV). A lei determina a aplicação das regras do Código de Processo Penal, como consequência lógica “da interação existente entre o direito de execução das penas e das medidas de segurança e os demais ramos do ordenamento jurídico, principalmente os que regulam em caráter fundamental ou complementar os problemas postos pela execução” (Exposição de Motivos da LEP, item 16)

O Duplo Grau de Jurisdição

O Princípio do duplo grau de jurisdição mostra-se como principal meio para assegurar maior possibilidades de certeza nas decisões, encontrando-se implícito na Constituição Federal quando esta declara a competência dos tribunais para julgarem em grau de recurso determinadas causas.

Na LEP, duplo grau de jurisdição foi aplicado quando, encontra-se a previsão do recurso de Agravo em Execução para atacar as decisões do juízo da execução criminal.

Contraditório e Ampla Defesa

O princípio em exame, também encontra-se previsto no texto constitucional e deve estar presente em todos os processos judiciais e administrativos. Dispondo da seguinte forma o art. 5º da CF/88: “LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

Humanização das Penas

O também denominado de Princípio da Humanidade, traz em seu esboço a regra presente no artigo 5º, inciso LLXVII, de que: "Não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84 XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis."

Por tanto a execução deve obedecer aos parâmetros mais modernos possíveis de humanidade, de maneira a se manter a dignidade humana do condenado. Nas palavras de Sidio Rosa de Mesquita Junior (2007, p. 357):

Ante a necessidade de humanização a pena, a execução deve obedecer aos parâmetros modernos de humanidade, consagrados internacionalmente, mantendo-se a dignidade humana do condenado. As penas mencionadas ferem o estágio atual da civilização humana, tendo sido, portanto, abolidas de nosso ordenamento jurídico. Na realidade, ferem, também, o princípio da proporcionalidade, conforme estudaremos a seguir.

Proporcionalidade

O princípio da proporcionalidade também recebe a denominação, por alguns autores, de princípio de razoabilidade. Zaffaroni, no seu Manual de Direito Penal Brasileiro, por sua vez, o denomina de princípio da racionalidade.

A proporcionalidade não deve ser considerada apenas no momento da cominação ou da aplicação da pena, mas, da mesma forma no momento da execução das penas. Em resumo, o princípio prega a idéia de que a pena deve ser na medida exata da proporção da gravidade do delito praticado.

Michel Foucault (2013, p. 87), chamando-o de "Moderação das penas" ensina:

O princípio da moderação das penas, mesmo quando se tratar de castigar o inimigo do corpo social, se articula em primeiro lugar como um discurso do coração. Melhor, ele jorra como um grito do corpo que se revolta ao ver ou imaginar crueldades demais. A formulação do princípio de que a penalidade deve permanecer ‘humana’ é feita, entre os reformadores, na primeira pessoa. Como se exprimisse imediatamente a sensibilidade daquele que fala; como se o corpo do filósofo ou do teórico viesse, entre a fúria do carrasco e do suplicado, afirmar sua própria lei e impô-la finalmente a toda a economia das penas. Lirismo que manifesta e impotência em encontrar o fundamento racional de um cálculo penal? Entre o princípio contratual que rejeita o criminoso para fora da sociedade e a imagem do monstro vomitado pela natureza, onde encontrar um limite, senão na natureza humana que se manifesta, não o rigor da lei, não a ferocidade do delinquente, mas na sensibilidade do homem razoável que faz a lei e não comete crimes.

Individualização das Penas

Sendo considerado como corolário do Princípio da Isonomia, o princípio da Individualização da Pena permite que sejam respeitadas as diferenças verificadas entre os apenados (condenados).

Existem muitas críticas sobre a eficácia do referido princípio no direito criminal brasileiro. Principalmente a corrente dos que se atentam para o fato de que tal fonte é aplicada na prática, apenas quando a pena está sendo cominada, ou seja, no momento da previsão em abstrato da pena na lei.

O próprio legislador constitucional se preocupou com a individualização da pena, inserindo no art. 5º da CF/1988 o inciso XLVI que “a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão e interdição de direitos.”

O tratamento conforme as desigualdades do apenado, está presente ainda no texto constitucional no inciso L do artigo 5º, que prevê: “as presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período da amamentação.”

Em suma, a diferenciação de que se fala no referido princípio, não é apenas a formal, dada pela lei, mas, a que pode ser verificada racionalmente, sobretudo analisando-se as condições e até mesmo as aptidões do sentenciado. É importante para o presente estudo, enfatizar a crítica feita por Luiz Flávio Gomes,

A lei dos crimes hediondos (lei 8072/90), ao estabelecer o regime integralmente fechado, violava flagrantemente o princípio da individualização da pena, visto que proibia o juiz das execuções de conceder a progressão de regime. O STF, em decisão histórica (j. 23.02.2006), julgou tal dispositivo inconstitucional (HC 82.959), declarando-o inválido. Em 1990, para combater a chamada criminalidade(clássica), que mais preocupava alguns setores da população (extorsão mediante sequestro, estupro, latrocínio, etc.), o legislador brasileiro, com fundamento na constituição federal, aprovou a Lei 8072/90, que introduziu no nosso ordenamento infraconstitucional a figura dos crimes hediondos e equiparados. Cuida-se de texto legal que constitui um marco na legislação simbólica e punitivista (que vem sendo adotada, nas duas últimas décadas, com grande amplitude, em toda América Latina). Daí pra cá, apesar de todo o rigor da lei, a criminalidade clássica ou convencional só aumentou. Pouco ou nada foi feito para combater as suas causas (educação para todos, socialização do menor e do adolescente, moradia, emprego, integração familiar, menor desorganização social, etc.). sem que o governo e a sociedade civil cumpram integralmente suas responsabilidades básicas, é pura ilusão supor qualquer alteração séria no quadro de violência endêmica que estamos vivendo. Em lugar de fazer om que tem que ser fito adotam-se medidas ilusória, em todo momento, contando-se com o apoio de grande parte da mídia. A promessa de que leis acabam ou diminuem as taxas de criminalidade constitui a base dessa política simbólica e punitivista. Pois, o diploma legal, com seus critérios abstratos, nem sempre se apresenta como instrumento justo nos casos concretos.

Princípio da Publicidade

Este último princípio, decorre do Princípio da Supremacia do interesse Público sobre o Privado, bem como do da Legalidade. Por isso, para todos os atos na Execução Penal será observada a exigência da Publicidade. Por isso a CF/1988 declara no art. 5º, inciso LXI que "alei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigir."

É importante ainda, na execução das penas, a observância do Princípio da Publicidade dos Atos da administração Pública, visto que a atividade de executar a pena prevista na condenação envolve a administração pública.

5-METODOLOGIA

Primeiramente é preciso de determinar qual será o raciocínio aplicado durante a pesquisa do trabalho. Isto é, qual será o método de abordagem. Entre os diversos métodos de abordagem, temos o método indutivo, que será utilizado na presente pesquisa, e consiste em um método científico que obtém conclusões gerais a partir de premissas individuais. É o método científico mais usual, que se distingue pela existência das seguintes etapas: **observação** e o registro dos fatos observados: a análise e a classificação dos fatos; a derivação indutiva de uma generalização a partir dos fatos; e por fim, a constatação/verificação.

Além disso, no presente trabalho ocorrerá o emprego de uma cadeia de raciocínio. De forma que, o ponto de partida do Trabalho de Conclusão de Curso serão os efeitos da sentença criminal transitada em julgado. Passando-se ao estudo das funções da pena no Direito Penal Pátrio, e por consequência, a análise dos direitos fundamentais e da medida de suspensão dos direitos políticos como efeito da condenação criminal. Sendo dessa forma, utilizadas premissas gerais e específicas, que servirão para atingir as considerações finais acerca do tema.

Barral-Weber: "Ainda nesta parte do projeto, deve-se especificar o método de procedimento a ser utilizado. Fundamentalmente, tais métodos serão: (a) pesquisa em laboratório; (b) pesquisa de campo; (c) pesquisa bibliográfica. Temas jurídicos, via de regra, se concentram em pesquisa bibliográfica" (2013, p. 77). Sem fugir da regra, o presente trabalho se utilizará do método bibliográfico, mas, também do documental e pesquisa de campo, Nunes-Rizzato: "Com efeito, a pesquisa de campo é uma pesquisa empírica. Realiza-se pela observação que o aluno faz diretamente dos fatos ou pela

indagação completa das pessoas envolvidas e interessadas no tema objeto do estudo.” (p. 37)

Dessa forma, serão utilizados livros de doutrina em Direito Penal e Processo Penal, bem como de Direito Constitucional; Pesquisa de casos reais em que a medida da suspensão dos direitos políticos como efeito da condenação criminal causou prejuízo aos condenados por crimes. A pesquisa de campo se realizará mais precisamente realizando análise de processos na Vara de Execução Penal, e entrevistando servidores do Poder Judiciário daquela Unidade.

A pesquisa bibliográfica será a forma predominante de pesquisa, e foi escolhida devido à necessidade, por exemplo, do estudo de conceitos como o de condenação criminal transitada em julgado, que, será retirado de livros de Doutrina Jurídica. Nunes-Rizzato: “Na pesquisa bibliográfica, portanto, independentemente do tema escolhido o estudante não escapa de ter de procurar por obras a partir dos conceitos eleitos.

Com relação ao uso da pesquisa de campo, esta se faz necessária devido à necessidade de se estudar casos reais de cumprimento de pena. Pois só assim se compreenderá a incompatibilidade da medida de suspensão dos direitos políticos em virtude da condenação criminal.

Por fim, a pesquisa utilizar-se-á de leitura de obras bibliográficas; de artigos científicos; de outros Trabalhos de Conclusão de Curso; bem como da análise processual de Ações de Execução de Pena, e entrevistas.

